



Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2008.01.1.098378-9

Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL

Processo : 2008.01.1.098378-9

Ação : COBRANCA

Requerente : FRANCISCA ARCANGELA DA SILVA

Requerido : BCS SEGUROS

Sentença

Francisca Arcângela da Silva promoveu ação contra BCS Seguros, visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), em razão do infortúnio que se abateu sobre seu companheiro, Anizio Rodrigues de Brito, ocorrido em 30.07.2007, ao ser atropelado por um veículo automotor, consoante documentos anexos. Colacionou os emolumentos jurídicos e jurisprudenciais onde assenta seu direito, ao final pleiteando: a) a concessão do benefício da Justiça; b) a condenação da ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), equivalente a quarenta salários mínimos, nos termos da legislação vigente; c) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 07/32.

A autora apresentou a emenda de fls. 37/38.

Ultrapassada a tentativa de conciliação, a ré apresentou contestação escrita, tendo o patrono da autora sustentado, oralmente, suas razões de réplica. O Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e consignou que a arguição de ilegitimidade ativa confunde-se com o próprio mérito da causa. Fixou-se, ainda, como ponto controvertido, a verificação da efetiva convivência entre a autora e o "de cujus".

Em sua defesa, fls. 63/70, a requerida aludiu à necessidade de substituição do pólo passivo, para que nele figure Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT. Suscitou, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa "ad causam" da demandante, em observância ao art. 4º da Lei nº 11.482/07. No mérito, fez alusão ao diploma legal que alterou as Leis nºs. 6.194/74 e 8.441/92, que modificou o teto indenizatório, não havendo mais que se falar em possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Sustentou que a verba indenizatória deve ser rateada, na forma do art. 792 do Código Civil, vez que a autora deve evidenciar



Código de Verificação:



que figura como única beneficiária do seguro DPVAT. Teceu considerações sobre o termo inicial da contagem dos juros e correção monetária, impugnou o percentual pleiteado a título de verba advocatícia, concluindo: a) pelo acolhimento das preliminares; b) ultrapassadas estas, pela improcedência do pedido. Pleiteou, ainda, a aplicação do disposto no art. 21 do CPC, em caso de procedência parcial.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, fls. 76/78.

Memoriais finais às fls. 81/86 (autora) e 89/91 (ré).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ultrapassadas as questões de natureza processual e encerrada a instrução do feito, passo à análise do mérito.

Inicialmente, tenho que a questão relativa ao "status conjugal" da requerente restou cabalmente demonstrada pelos depoimentos testemunhais de fls. 76/78, via dos quais transparece que o segurado convivia em união estável com demandante por, pelo menos, seis anos. Lado outro, as testemunhas corroboraram a informação veiculada na certidão de peticionamento do segurado, segundo a qual este não deixou filhos. Por derradeiro, em relação à prova de não existência de eventuais ascendentes, tenho que tal encargo compete à quem o suscitou, vez que não se afigura razoável impor-se à autora fazer prova de fato negativo, notadamente porque tecnicamente hipossuficiente. Leia-se, em sentido semelhante:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. COMPANHEIRO. PRETENSÃO SURGIDA COM O RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO ALUDIDO NO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL NÃO VENCIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PLEITEADO. DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos termos do Enunciado 14 da Jornada de Direito Civil, "o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo". Dessa feita, tem-se que, in casu, a pretensão da Autora em pleitear indenização do seguro DPVAT somente nasceu com o reconhecimento judicial de união estável mantida com o segurado, de forma que o marco inicial do prazo prescricional nesta hipótese é a data do trânsito em julgado da dita sentença declaratória, e não o dia do óbito da vítima em acidente automobilístico. Afasta-se, pois, a incidência da prescrição vislumbrada pelo juízo a



Código de Verificação:



quo. 2- Presentes as condições para pronto julgamento da causa, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC. 3- Restando devidamente comprovado o óbito do segurado e a qualidade de beneficiária da Autora, o deferimento da indenização securitária é medida imperativa, nos termos do pedido inicial, qual seja: no patamar máximo estipulado pela Resolução CNSP nº. 138/2005. 4- Recurso provido. Sentença reformada. (20060111155228ACJ, Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p.

112)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. COBRANÇA. MERO DESCONFORTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tratando-se de relação consumerista, não há óbice para inversão do ônus probatório, mormente frente à impossibilidade do autor fazer prova da existência de fato negativo indefinido - prova diabólica - prova da inexistência de relação jurídica entre o consumidor, autor da demanda, e a ré ou a qualquer empresa por ela representada, para o qual inviável qualquer iniciativa probatória. Considerando-se que a cobrança não ultrapassou a esfera do conhecimento do próprio apelante, não há prova do abalo moral supostamente sofrido. A situação de desconforto gerada pelos inconvenientes suportados pelo consumidor configura-se dissabor próprio do convívio em sociedade, não gerando direito à indenização pleiteada. A contratação de advogado para o fim de ingressar com demanda judicial não enseja reparação a título de danos materiais, uma vez que o art. 20 do CPC estabelece que, ao final do processo, o vencido deverá pagar ao vencedor todas as despesas processuais antecipadas, bem assim os honorários de advogado, significando dizer que o ressarcimento dessas despesas constitui para o vencedor, consequência do êxito, na ação, e, para o vencido, o ônus da sucumbência. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, ocorre o reconhecimento do pedido do autor quando o réu, devidamente citado, traz aos autos os documentos aludidos na petição inicial. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido exordial da ação principal e julgar procedentes os pleitos cautelares. (20070110982634APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 01/04/2009 p. 81)

Em assim sendo, a demandante faz jus ao valor integral da indenização securitária.



Código de Verificação:



No capítulo atinente ao valor da indenização securitária, tenho que razão assiste à ré, uma vez que o sinistro que ceifou a vida do segurado ocorreu em 28.07.2007 (fl. 24), ou seja, após a edição e vigência da Lei nº. 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, estipulando valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar. Nestes termos, a requerente faz jus à importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a alteração introduzida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74.

Por derradeiro, a correção monetária deve incidir a partir da data da eclosão do sinistro e os juros legais a partir da data da citação, sob pena de enriquecimento ilícito da demandada. Anote-se, em relação ao ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE NA VISÃO EM GRAU MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/07. CARTA CIRCULAR N. 29, DE 20/12/1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A prescrição do direito autoral não pode ser reconhecida, se, à data do acidente, a autora tinha apenas cinco anos de idade, ou seja, era absolutamente incapaz. Assim, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, o prazo prescricional sequer havia iniciado com relação à autora quando da data do ajuizamento da ação, em 2007, período em que era menor de 16 (dezesesseis) anos. A falta de pedido administrativo de pagamento da indenização securitária não é causa para a extinção do processo, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para quem deseja ingressar em juízo (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal). A legislação vigente à época da ocorrência do acidente determina como parâmetro da fixação do quantum indenizatório o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. A correção monetária deve incidir a partir da data da ocorrência do sinistro. Sendo o devedor constituído em mora na vigência do novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa de juros de mora prevista no referido diploma, no valor de 1% ao mês, a ser devida a partir da data da citação. (20070110616344APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 28/01/2010, DJ 01/03/2010 p. 60)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - SEQUELA PERMANENTE - DEBILIDADE RELATIVA EM GRAU MÁXIMO - ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - PARÂMETRO PARA ARBITRAMENTO - TABELA DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Demonstrados a ocorrência do





acidente e a seqüela permanente da função cognitiva sofrida pelo segurado, preenchidos est

ão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização postulada, que deverá, contudo, corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da cobertura - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente elaborada pela SUSEP. Sendo a correção monetária simples fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda, não importando em ganho real, deve incidir a partir da data em que se tornou exigível a obrigação, no caso, a partir do sinistro, e não do ajuizamento da ação, consoante determinado na sentença. (20080111023217APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 16/12/2009, DJ 25/01/2010 p. 49)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida ao pagamento da indenização securitária (DPVAT) no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro (28.07.2007), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Encerro o tema com resolução de mérito, consoante o art. 269, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 40% (quarenta por cento) para a autora e 60% (sessenta por cento) para a ré, devendo cada qual arcar com os respectivos honorários de seus patronos, nos moldes do art. 21 do CPC. Isento a autora da parte que lhe cabe no recolhimento das custas judiciais, vez que litiga amparada sob as benesses da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário do "decisum", sob pena de multa, nos termos do art. 475-J, do CPC.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 15/03/2010 às 15h05.

Clóvis Moura de Sousa



Código de Verificação:
